



PROJETO DE LEI Nº 053-E-2021

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL – FUMPDEC, DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE VINCULADO A COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUMPDEC, do Município de Conselheiro Lafaiete vinculado a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMDEC, criada pela Lei Municipal nº 2.073 de 23 de fevereiro de 1979.

Art. 2º - O FUMPDEC, com duração indeterminada, possui natureza contábil e terá por finalidade captar, controlar e aplicar recursos financeiros em ações definidas pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, com a finalidade de custear, de forma isolada ou complementar, as ações de gerenciamento de riscos (prevenção, mitigação e preparação) e gerenciamento de desastres (resposta e recuperação) no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 3º - As ações de prevenção de desastres compreendem:

I. Avaliação dos riscos de desastres:

- a) estudo e mapeamento das ameaças dos desastres;
- b) estudo e mapeamento do grau de vulnerabilidade dos sistemas;
- c) elaboração de projetos destinados à minimização de desastres;
- d) confecção de programas e projetos de responsabilidades sociais e cursos a população;
- e) promoção de campanhas educativas com vistas a conscientizar a população.

II. Redução dos riscos de desastres:

- a) adoção de medidas não estruturais que englobam o planejamento da ocupação e/ou da utilização do espaço geográfico, em função da definição de áreas de riscos, visando à redução de desastres;
- b) execução de medidas estruturais que englobam obras de engenharia de qualquer natureza e espécie, destinadas a redução de desastres;
- c) elaboração do Plano Local de Resiliência e do Plano Municipal de Redução de Riscos a Desastres;
- d) participação em campanhas.

Art. 4º - As ações de mitigação de ocorrência de desastres compreendem:

I. Ações estruturais de atenuação da intensidade do desastre:

- a) Retaludamento de encostas;
- b) Recuperação de áreas de riscos com processos erosivos;



- c) Escoramento de estruturas.
 - d) Sinalização e demarcação de áreas de riscos;
 - e) Desassoreamento de cursos d'água;
 - f) Retificação de leitos de Rios e córregos;
 - g) Construção de bacias de amortização em cabeceiras de cursos d'água;
 - h) Corte e poda de árvores que ofereçam risco iminente;
 - i) Remoção de moradores de áreas vulneráveis durante o evento do desastre;
 - j) Obras de engenharia.
- II. Ações não estruturais de atenuação da intensidade do desastre:
- a) Planejamento do uso e ocupação do solo;
 - b) Monitoramento climatológico;
 - c) Cartas geotécnicas de aptidão à urbanização;
 - d) Fiscalização para vedação de construção em áreas de riscos.

Art. 5º - As ações de preparação para emergências e desastres compreendem:

- I. capacitação e treinamento de recursos humanos;
- II. aparelhamento dos órgãos de coordenação, execução e apoio logístico, integrantes do sistema de proteção e defesa civil;
- III. desenvolvimento científico e tecnológico;
- IV. informação e pesquisa sobre desastres;
- V. articulação e integração de ações de informações;
- VI. desenvolvimento institucional;
- VII. motivação e articulação empresarial e da população;
- VIII. desenvolvimento e instalação de sistemas de monitoração, alerta e alarme para áreas de riscos ou sujeitas a desastres;
- IX. planos operacionais e de contingências;
- X. planejamento de proteção de populações para redução dos riscos de desastres adaptações as mudanças climáticas.

Art. 6º - As ações de resposta aos desastres compreendem:

- I. socorro e assistência às populações afetadas por desastres;
- II. despesas de custeio operacional como locação de veículos e máquinas em geral, equipamentos de içamento, caminhão pipa, caminhão caçamba etc., necessários ao reestabelecimento da normalidade e apoio financeiro às entidades assistenciais sem fins lucrativos, às quais deverão prestar contas da aplicação do recurso, respaldando providências básicas para atendimento durante e após a fase de impacto, inclusive a recuperação de áreas de risco.

Art. 7º - As ações de reconstrução e recuperação compreendem:

- I. restabelecimento dos serviços públicos, da economia da área afetada, do moral social e o bem - estar da população;
- II. realocação de populações afetadas por desastres;
- III. reconstrução e reabilitação de cenários de desastres;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 3 de 4

IV. destinação de recursos para as despesas de custeio operacional das obras necessárias de recuperação e reconstrução dos locais atingidos pelos desastres.

Art. 8º - Constituem receitas do FUMPDEC:

I. as dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral do Município e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II. os recursos transferidos da União, do Estado ou do Município;

III. os auxílios, as dotações, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, medidas compensatórias para o meio ambiente e convênios diversos destinados à gestão e redução do risco de desastres e adaptações as mudanças climáticas, socorro, assistência e reconstrução;

IV. os saldos dos créditos extraordinários e especiais, aberto em decorrência de calamidade pública, não aplicados e ainda disponíveis;

V. os saldos dos créditos extraordinários e especiais, abertos para atendimento de situação anormal caracterizada como situação de emergência ou estado de calamidade pública;

VI. emendas parlamentares municipais, estaduais e federais;

VII. recursos provenientes de convênios e termos de ajustamento de conduta (TAC);

VIII. receitas provenientes do Ministério da Integração Nacional direcionada as ações de Proteção e Defesa Civil, conforme a Lei nº 12.608, que Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil e dispõe sobre Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil;

IX. doações, auxílios, contribuições, legados e outros recursos que lhe sejam legalmente destinados por pessoa física ou jurídica;

X. outros recursos que legalmente lhe forem atribuídos.

Parágrafo único - Os recursos do FUMPDEC serão movimentados em conta corrente específica aberta junto ao Banco Oficial sediado no Município de Conselheiro Lafaiete, sendo o saldo positivo do Fundo apurado em balanço e transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 9º - Os recursos alocados no FUMPDEC terão destinação específica nas ações definidas nos arts. 4º, 5º, 6º e 7º desta Lei, podendo ser utilizados para as despesas de diárias e transporte, aquisição de material de consumo, serviços de terceiros, aquisição de bens de capital (equipamentos e instalações e material permanente), obras e reconstrução e outras decorrentes das ações.

Parágrafo único - Os recursos não poderão servir de fonte para qualquer outro fundo ou programa instituído pelo Município.

Art. 10 - A aplicação de recursos disponíveis no FUMPDEC, nos termos desta lei, dar-se-á ouvido o Conselho Municipal de Defesa Civil.

Art. 11 - O controle interno da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial é de responsabilidade do órgão gestor, devendo este publicar, para prestação de contas, os demonstrativos contábeis do recebimento e da aplicação dos recursos, nos termos da lei.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 4 de 4

Art. 12 – A gestão, operacionalização e a realização de despesas à conta do fundo se dará em conformidade com as normas da contabilidade pública e de fiscalização.

Art. 13 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 06 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2021.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- Presidente da Câmara -

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS
- 1º Secretário da Câmara -